



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança nº 0001878-10.2016.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrante : Município de Serra Branca

Advogado : Alexandre Soares de Melo - OAB/PB nº 11.512

Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Interessado: Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA ATESTADA MEDIANTE CERTIDÃO LANÇADA POR AUTORIDADE COATORA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

- Preenchidos os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, os atos administrativos gozam de presunção legal legitimidade e veracidade.

- Desaparecendo o objeto do presente mandado de

segurança, a sua extinção sem exame meritório é de rigor, dada a superveniente ausência de interesse processual, aplicando-se o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

- O interesse de agir deve estar presente ao tempo do julgamento da ação, contudo, reconhecida a perda superveniente de tal interesse, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei Nº 12.016/2009.

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar**, fls. 02/14, impetrado pelo **Município de Serra Branca**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, que determinou o bloqueio das contas do impetrante, em virtude de descumprimento à Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2014.

Em suas razões, aduz o insurgente que, através do Ofício Circular nº 035/2016, fora notificado pelo Tribunal de Contas deste Estado, através de seu Presidente, acerca do bloqueio das suas contas bancárias, para efeito de análise de balancetes mensais de outubro de 2016. Para tanto, sustenta que não houve descumprimento por atraso ou ausência de envio das informações solicitadas por aquele órgão, tendo sido tão somente apuradas algumas diferenças de valores nos balancetes, o que não ensejaria as sanções de multa e bloqueio das contas previstas no art. 12 da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2014. Declina a respeito do cabimento do *mandamus*, frente a autonomia municipal para movimentar suas contas, independente de eventuais irregularidades por parte do gestor. Argumenta acerca da necessidade de intimação do ente público, antes da determinação do bloqueio de contas. Por fim, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, pede a concessão de medida liminar, suspendendo-se o ato impugnado, qual seja, a determinação de bloqueio das contas públicas, até o julgamento do mérito.

O feito fora distribuído durante plantão judiciário e, por não se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão, fls. 128/129, restou concluso para esta Relatoria, fl. 130.

Indeferida a liminar, o Ofício de nº 51/2017 – TJ/DIJUD/GEPROC/PLCV, promoveu a notificação da autoridade intitulada coatora, fl. 139, que, em resposta, informou que “inexiste ordem de bloqueio em vigência, conforme atesta a certidão firmada pela douta Presidência desta Corte (documento acostado), o que configura a ausência de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito, pois o TCE/PB não determina, no presente momento, bloqueio de contas do Município de Serra Branca”, fls. 142 e 143, requerendo, de outra sorte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Consoante relatado, o intento de que cuidam os presentes autos diz respeito à desconstituição de bloqueio das contas bancárias do **Município de Serra Branca**, supostamente procedido nos dias **20 e 29 de dezembro de 2016**, de forma ilegal pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

No entanto, de acordo com a Certidão anexada à fl. 143, subscrita pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, datada de 13 de fevereiro de 2017, e dotada, registre-se, de presunção de veracidade, não existe determinação de bloqueio de contas do Município de Serra Branca.

Como sabido, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, incluindo-se os advindos das Cortes de Contas, atestam tanto os fatos presenciados pelas suas autoridades, quanto à exatidão do direito em espécie, como bem demonstra o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. ÔNUS DA PROVA DA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUTOR POPULAR. [ART. 333 DO CPC/73](#) (VIGENTE À ÉPOCA), REVERBERADO NO [ARTIGO 373 DO CPC/15](#). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RÉS QUE NÃO DESCONSTITUÍRAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS PARECERES DO TCE-ES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1 - Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de sua postulação ([art. 333, I, do CPC](#)), regra de distribuição do ônus da prova aplicável também na ação popular, e tendo em vista que a ilegalidade do ato administrativo não é presumida, compete ao autor popular a obrigação de revelar suas alegações. Cumprido, todavia, este ônus, competirá ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, regra inserta no [artigo 333, II, do CPC/73](#), repetido no [artigo 373, II, do CPC/15](#). No caso, as recorrentes (rés) não trouxeram provas em sentido contrário para infirmar as conclusões extraídas dos laudos periciais elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado, que gozam de presunção relativa de veracidade, e encontram-se alinhados aos demais elementos probatórios colhidos ao longo da instrução probatória. 2 - Apelos conhecidos e desprovidos. (TJES; APL 0006578-36.2003.8.08.0014; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Janete Vargas Simões; Julg. 11/10/2016; DJES 17/10/2016).

Deste modo, à luz da manifestação inserta na fl. 142,

“em sintonia com diversas decisões já proferidas pelo TJ-PB, em casos semelhantes, não subsiste motivação para continuidade do processo”.

A pretensão merece guarida, pois, nada obstante o ajuizamento deste *mandamus*, não existe interesse processual para o seu prosseguimento, sendo o caso de extingui-lo sem resolução do mérito,

Como se sabe, para que uma ação esteja apta a tramitar de forma regular, faz-se essencial a presença das condições da ação, entre os quais a legitimidade das partes e interesse processual. É o que enunciam os arts. 17 e 485, VI, do Novo do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**.

E,

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - **verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual**; - negritei.

Sobre o interesse processual, **Daniel Amorim**

Assumpção Neves assevera:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Caberá ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhoria em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a anergia e o dinheiro que serão pagos pelo Poder

Judiciário na resolução da demanda.

(...). Haverá necessidade sempre que o autor não poder obter o bem da vida pretendido sem a divida intervenção do Poder Judiciário. (In. Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 43).

Destarte, com a prova de que, na data do documento oficial, fl. 143, inexistiria o mencionado bloqueio, desaparecera o objetivo primordial do *writ*, devendo ser extinto, pois desnecessária a análise do feito, eis que qualquer decisão proferida não produzirá o efeito almejado no pleito proemial acima transcrito, tornando-se totalmente inócua qualquer manifestação meritória a respeito do objeto da ação mandamental.

Nesse sentido:

(...) quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, In. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., pág. 594).

Em hipótese semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TRANSPORTE URBANO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS CONTRA ITENS DO EDITAL. ACOLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PERDA DO OBJETO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ITEM NÃO ACOLHIDO. DENEGAÇÃO

DA ORDEM. DECISÃO ADMINISTRATIVA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO E EDITAL. DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO FUTURA. ATO ADMINISTRATIVO INCAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO. PERDA DO OBJETO DE FORMA INTEGRAL.

1. Impetração originária voltada contra cláusulas constantes em edital versa sobre licitação acerca de transporte intermunicipal e semiurbano de passageiros, as quais foram, à exceção da questão relativa à integralização de capital social, acolhidas na via administrativa. Perda do objeto.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação originária, revelando a ausência de interesse de agir superveniente, conduz à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Na seara administrativa, suspenderam-se a licitação e o respectivo edital, com determinação de futura republicação deste e conseqüente reabertura de prazos recursais.

4. Entendimento no sentido de que, ainda que a cláusula relativa à integralização de capital social não tenha sido acolhida administrativamente por ocasião da apreciação dos recursos, não é possível ao Judiciário discuti-la, diante da suspensão integral do edital, ato que não mais existe no mundo jurídico.

5. A declaração da perda do objeto determinada no juízo a quo deve ser estendida à matéria inerente à integralização do capital social, com a decretação da perda do objeto de forma integral. Não há prejuízo ao recorrente na substituição da decisão que denegou a ordem nessa parte, para culminar na extinção do feito sem resolução de mérito.

6. Devolutividade recursal no âmbito do recurso ordinário, sob o enfoque de que o que se devolve ao exame do tribunal é a matéria impugnada, e não somente os fundamentos da decisão ou do acórdão recorrido.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 47.370/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Em tal cenário, cabível a extinção do processo sem apreciação do mérito, pois, “desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir”. (TRF 1ª R. – EDAMS 01000053984 – GO – 1ª T.S. – Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes – DJU 29.08.2002 – p. 97).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

P. I.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator